## PROJETO DE LEI Nº √639 /2015

Dispõe sobre a devolução do troco integral e em moeda corrente ao consumidor.

## A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

- Art. 1° Os estabelecimentos de vendas de bens, produtos ou serviços. situados no município ficam obrigados à devolução integral e em espécie de Art. 2° - Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco troco ao consumidor.
- fornecedor de bens, produtos ou serviços deverá arredondar o preço para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para a devolução do troco.

Parágrafo único - Caso ocorra fração no resultado final ou total das vendas de bens, produtos ou serviços aplicar-se-á o disposto no caput desse artigo.

- Art. 3º Fica proibida a prática da devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale como substitutos da moeda corrente.
- Art. 4º O cometimento de infração implicará a aplicação da seguinte penalidade:
  - I multa que será fixada em real, obedecendo a seguinte escala:
  - a) Multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais)
  - b) Multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em caso de reincidência

## PL 1639115

DIRLEG	FL.
Q	2

- c) Multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias em caso de nova ocorrência.
- Art. 5° O Executivo regulamentará essa Lei no Prazo de 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2015

Sérgio Fernando Pinho Tavares

Vereador - PV

DIRLEG FL.

## **JUSTIFICATIVA**

É comum no comércio o uso de preços com valores quebrados ou fracionados. O preço em fração centesimal de real denominada de centavo tem prejudicado muito o consumidor que em determinados casos é obrigado a abrir mão do troco a que tem direito.

Pode parecer, por exemplo, que R\$0,01 (um centavo) não é nada, mas, na verdade o estabelecimento comercial ganha e muito com essa prática.

Outras vezes o comerciante ou prestador de serviços acaba por obrigar o consumidor a receber uma bala no lugar do troco em centavos a que tem direito de receber.

A falta de moedas, sobretudo moedas de R\$0,01 (um centavo) tem estimulado essas práticas como dar bala de troco ou arredondar o preço para cima.

Há estudos que comprovam que a cobrança em centavos e a circulação de moedas favorecem em muito a economia do País.

O certo é que o consumidor tem direito ao

O Código de Defesa do Consumidor não regulamenta a questão do troco. Contudo, ele define que o consumidor não pode pagar pelo o que não consumiu. Por essa razão tem direito a receber o troco devido.

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar essa matéria para evitar prejuízo ao consumidor.

A Constituição Federal/88 dispõe em seu artigo 24, in verbis:

**Art. 24** – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**(...)** 

troco.

V - produção e **consumo**;

**(...)** 

DIRLEG FL.

VIII – **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**(...)** 

Por sua vez assim dispõe o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

- **Art. 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Conclui-se, portanto, que o Município pode legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor.

Nobres pares, considerando que o consumidor é parte hipossuficiente na relação de consumo e que essa prática precisa ser extirpada nas relações de consumo, submetendo-a essa Proposição de Lei ao crivo dessa Egrégia Casa Legislativa para a aprovação como meio de proteger o consumidor das práticas abusivas e ilegais aqui mencionadas.

Por tudo isso, conto com a colaboração de

todos.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2015

Sérgio Fernando Pinho Tavares Vereador - PV